



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.720497/2008-93
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **2401-009.683 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrentes MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA MBR
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF n° 103).

RECURSO DE OFÍCIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Sendo irretocável a apreciação da prova e do direito empreendida no voto condutor do Acórdão de Impugnação, não prospera o recurso de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. DECLARAÇÃO ESPECÍFICA.

Para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de interesse ecológico deve estar declarada em caráter específico em relação a uma determinada área da propriedade particular. Atos normativos legais e infralegais a declarar a APA SUL em caráter geral e laudo técnico de perito contratado pelo recorrente não têm o condão de afastar a exigência legal de reconhecimento por ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

ITR. ÁREAS DE MINERAÇÃO E JAZIDAS. ÁREAS IMPRESTÁVEIS.

As áreas destinadas à mineração não se encontram no rol das áreas excluídas da incidência do ITR, não havendo como se ampliar a isenção regrada no art. 10 da Lei n° 9.393, de 1996, para a área de exploração minerária, inclusive a de superfície, pois para tanto teríamos de adotar interpretação teleológica e, em última análise, analogia, a extrapolar a letra da lei tributária. Para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas comprovadamente imprestáveis, têm de ser declaradas como áreas de interesse ecológico pelo órgão competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egipto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício (e-fls. 394/424) interpostos em face de decisão (e-fls. 367/388) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA GANDARELA E OUTRAS”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente, a Área de Reserva legal e nem o Valor da Terra Nua.

Na impugnação (e-fls. 58/95), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Área de Preservação Permanente.
- (c) Área de Interesse Ecológico.
- (d) Desnecessidade de ADA.
- (e) Área Imprestável para fins agropecuários (exploração minerária).
- (f) Conselho de Contribuintes e áreas da fazenda.
- (g) Valor da Terra Nua. Cerceamento de defesa. Comprovação por laudo.
- (h) Confisco.
- (i) Perícia.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 367/388), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DA PRELIMINAR DE NULIDADE - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento oportuno para rebater as acusações e apresentar os documentos de provas respectivos, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

ÁREA DESTINADA À MINERAÇÃO - JAZIDA.

Por ausência de disposição legal, não cabe excluir da tributação a área destinada à mineração-jazida.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Cabe acatar a área de preservação permanente pretendida, quando apresentados documentos hábeis para sua comprovação, observada a legislação de regência da matéria.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto.

Intimado do Acórdão em 09/04/2009 (e-fls. 390/393), o contribuinte interpôs em 04/05/2009 (e-fls. 394) recurso voluntário (e-fls. 394/424), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 09/04/2009, o recurso é tempestivo.
- (b) Imóvel. A Fazenda Gandarela tem área total de 6.553,70 hectares e está localizado no Município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, com a seguinte composição:

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DA FAZENDA GANDARELA	DECLARADO PELA RECORRENTE (ha)	APURADO PELA FISCALIZAÇÃO (ha)	APURADO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA (ha)
Área Total do Imóvel	6.553,70	6.553,70	6.553,70
Área de Preservação Permanente	1.369,00	0,00	1.829,00
Área de Reserva Legal	1.310,70	0,00	0,00
Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,0	0,00	0,00
Área de Interesse Ecológico	0,0	0,00	0,00
Área Tributável	3.874,00	6.553,70	4.724,70
Área Ocupada com Benfeitorias	0,00	0,00	0,00
Área Aproveitável	3.874,00	6.553,70	4.724,70

Assim, foi mantida a tributação de 4.724,70ha, mas o laudo técnico apresentado evidencia 4.549,70ha de área de interesse ambiental de utilização limitada e apenas 175ha de área útil, ou seja, tributável.

- (c) Área de Interesse Ecológico. A existência de 4.549,70 hectares de área de declarado interesse ecológico na Fazenda Gandarela é incontroversa, já que a r. decisão de primeira instância a reconheceu expressamente, mantendo o lançamento por entender que a Recorrente não teria apresentado o ato do Poder Público que declarara a mencionada área como de interesse ecológico, e pelo fato de não ter sido apresentado o correspondente ADA, indicando tal área como sendo de utilização limitada. Note-se que, mesmo com o aumento do valor da terra nua, a autuação é improcedente, uma vez que a área tributável equivaleria a 175ha não resultando em qualquer valor a ser pago de ITR. O ato do Poder Público requisitado pela r. decisão de primeira instância, para o reconhecimento da não incidência de ITR sobre 4.549,70 hectares da Fazenda Gandarela, é o Decreto do Estado de Minas Gerais n.º 35.624, de 08/03/1994 (doc. n.º 7 da impugnação), que declarou como área de proteção ambiental a região situada no Município de Santa Bárbara e outros, denominada APA SUL. Em 08/03/1996, foi promulgado o Decreto Estadual de Minas Gerais n.º 37.812, que alterou determinados artigos do aludido Decreto n.º 35.624/1994 (doc. n.º 7 da impugnação), mas manteve o objetivo de proteger o ecossistema da região APA SUL. Em 26/07/2001, com o mesmo objetivo, foi promulgada a Lei Estadual de Minas Gerais n.º 13.960 (doc. n.º 8 da impugnação). Consoante o laudo técnico em anexo a impugnação como doc. n.º 4, elaborado com anotação de responsabilidade técnica, e de acordo com o próprio ADA do IR imóvel de 2007 (doc. n.º 6 da impugnação), 4.549,70 hectares da Fazenda Gandarela estão situados dentro da região APA SUL. Vê-se, pois, que, sendo reconhecida a não incidência de ITR sobre tal área de declarado interesse ecológico, mesmo que a área declarada de reserva legal seja desconsiderada, por se tratar de um equívoco cometido pela Recorrente, a Declaração de ITR de 2006 ainda sim estaria correta, pois a Recorrente, por um lapso, não declarou qualquer área de declarado interesse ecológico.
- (d) Desnecessidade de ADA. O ADA de 2007 contempla a área, mas por lapso não foi informada no ADA de 2006. De qualquer forma, não há que se falar em obrigatoriedade de ADA, para fins de não incidência do imposto, eis que a desnecessidade de sua apresentação foi determinada pelo § 7º do artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.166- “67/2001, que alterou a redação do artigo 10 da Lei n.º 9.393/1996. Ressalte-se que se trata de norma posterior à previsão do artigo 17-O, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981 (CTN, art. 106, c). A desnecessidade do ADA é amparada pela jurisprudência.
- (e) Área Imprestável para fins agropecuários (exploração minerária). Além da APA SUL, 4.426,65ha da propriedade são destinados à exploração minerária, conforme Concessões de Lavra, podendo ser considerada como imprestáveis para fins agropecuários independentemente de qualquer ato do poder público (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, §1º, IV, b). Como se sabe, a jurisprudência administrativa faz uma distinção entre a norma prevista no artigo 10, § 1º, II, e a prevista no artigo 10, § 1º, IV, "b", ambas da Lei n.º 9.393/1996. A produção minerária é uma atividade cujo exercício é incompatível com a exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. Onde quer que

se realize a extração de minerais, não será possível desenvolver atividade agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, por razões técnicas e óbvias. Quanto à necessidade de declaração de interesse ecológico por ato de órgão competente para que essas terras sejam consideradas não aproveitáveis, como já aduzido, é de se ponderar que a atividade de mineração, por si só já gravosa ao meio ambiente, desde que devidamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes. Com o intuito de se comprovar a efetiva exploração minerária no imóvel autuado, a Recorrente anexou à sua impugnação cópia de contratos firmados junto às empresas Extração e Tratamento de Minérios Ltda. e Alcan Alumínio Poços de Caldas S. A. (doc. n.º 12 da impugnação). Sobre o assunto, corroborando o procedimento adotado pela Recorrente, o antigo 3º Conselho de Contribuintes vinha decidindo que as áreas sob exploração minerária deveriam ser informadas como imprestáveis para fins de incidência do ITR. Não há dúvidas de que a propriedade onde se exerce atividade de mineração atende ao conceito constitucional de função social. Assim, comprova-se que a Fazenda Gandarela está localizada na região protegida pelo Decreto Estadual de Minas Gerais n.º 35.624/1994 e ainda possui área imprestável que ainda é para qualquer atividade agrícola, utilizada para extração minerária.

- (f) Conselho de Contribuintes e áreas da fazenda. As áreas não sujeitas ao ITR da Fazenda Gandarela já foram reconhecidas pelo antigo 3º Conselho de Contribuintes em diversas outras oportunidades. O entendimento exposto na presente defesa administrativa vinha sendo acatado pelo antigo 3º Conselho de Contribuintes, que não teve dúvida em reconhecer a não incidência de ITR sobre mais de 1.800,00 hectares de área de preservação permanente e sobre mais de 4.000,00 hectares da Fazenda Gandarela que estão comprovadamente • inseridos dentro da região APA SUL, além de, sem prejuízo, ainda ter reconhecido, em todos os mencionados casos administrativos, a não incidência do imposto sobre as áreas inaproveitáveis, tendo em vista a exploração mineral. Invoca quatro julgamentos abaixo se referem aos exercícios 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo que o débito fiscal cuja anulação se busca refere-se ao exercício de 2006 (13629.001198/2002-83, 3629.000302/2005-65, 13629.001422/2003-18 e 3629.000954/2004-19). Destarte, referido tribunal administrativo expressamente reconheceu, em quatro oportunidades distintas, a não incidência de ITR sobre os 4.549,70 hectares da Fazenda Gandarela declarados como de utilização limitada, por estarem inseridas dentro da região APA SUL. Além disso, as mesmas decisões, reconhecerem, ainda, a não incidência do mesmo imposto sobre a área comprovadamente inaproveitável.
- (g) Pedido. Requer a improcedência da autuação pelo reconhecimento da área de interesse ecológico e destinada à atividade minerária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Recurso de Ofício

Admissibilidade. Trata-se de Recurso de Ofício interposto em 10 de setembro de 2008, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações da Lei n.º 9.532, de 1997, eis que exonerado o pagamento de tributo e encargos de multa no valor total de R\$ 2.645.359,92, conforme Acórdão de Impugnação e (e-fls. 367/388), valor superior ao de alçada estipulado no art. 1º da Portaria MF n.º 03, de 2008. Contudo, essa portaria foi revogada, *in verbis*:

Portaria MF n.º 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício em questão ainda atende a tal requisito de admissibilidade, eis que supera o valor de R\$ 2.500.000,00, vigente na presente data de julgamento, conforme Súmula CARF n.º 103.

Destarte, tomo conhecimento do recurso de ofício.

Mérito. A argumentação do voto condutor é irretocável, transcrevo (e-fls. 385/386):

No presente caso, a protocolização, junto ao IBAMA, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental, indicando a área de 1.829,0 ha de preservação permanente e uma de 4.549,7 ha de interesse ecológico, ocorreu em 31/03/2003, conforme documento às fls.12, sendo, portanto, tempestivo para a finalidade de exclusão das áreas ambientais nele informadas para o ITR/2006, desde que atenda a exigência específica tratada anteriormente.

Quanto ao novo ADA, doc. de fls. 128, indicando a área de 1.369,0 ha de preservação permanente declarada e uma de 4.639,1 ha de interesse ecológico, ocorreu em 29/11/2007, tendo a matéria cunho interpretativo, entendo que a protocolização intempestiva desse novo ADA junto ao IBAMA não se fazia necessário, uma vez que não houve alteração das áreas ambientais pretendidas pela Impugnante, não podendo assim, ser ignorado o ADA originariamente apresentado, doc. de fls. 12, para justificar a área ambiental nele informada.

Além do ADA tempestivo, doc./cópia de fls. 12, o laudo técnico de fls. 22/35, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Tiago Cotta de Carvalho, profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, fls. 49, faz prova de que a área de preservação permanente de 1.829,0 ha, realmente cabe ser considerada para fins de exclusão do ITR.

Ademais, verifica-se que essa área de preservação permanente de 1.829,0 há não foi objeto de glosa no lançamento dos exercícios de 2002 e 2003 (processos n.º

13629.001529/2006-17 e 10680.721413/2007-), incidente sobre este mesmo imóvel rural.

Assim, entendo que esse requerimento do ADA, doc. de fls. 12, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/MG, juntamente com os demais documentos acostados aos autos, cabem ser levados em consideração para fins de comprovação da área de preservação permanente de 1.829,0 ha.

(...)

Por sua vez, a Requerente apresenta, nesta fase, o "Laudo de Avaliação", doc. de fls. 312/329, elaborado pelos engenheiros Ricardo Ambrósio de Campos e Paulo Rael, com ART's, devidamente anotadas no CREA/MG, doc./cópia de fls. 331/332, onde se concluiu que o valor da terra nua do imóvel é de R\$ 3.071.505,76 (R\$ 468,67/ha) e solicita o seu acolhimento.

De fato, o referido documento, elaborado pelos citados engenheiros, profissionais legalmente habilitados, e, nesta condição, responsáveis pelas informações constantes do trabalho por eles desenvolvido, possibilita a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização.

Da análise do laudo apresentado, verifica-se que o autor do trabalho descreve as características do imóvel rural em particular (localização, acesso, caracterização da região e do imóvel), indicando que o terreno possui 15% da topografia ondulada e 80% acidentada, com o tipo do solo de 100% cascalhado e 100% de fertilidade baixa.

Quanto à avaliação em si, o autor do trabalho utiliza o método comparativo, de dados de mercado, sendo que para a obtenção do valor do terreno as amostras foram tratadas por análise de regressão, de acordo com o que estabelece a NBR 14.653-3 em programa específico para engenharia de avaliações. Para a obtenção do valor unitário do terreno foi utilizado um fator de área para cálculo do mesmo, sendo apresentado 30 amostras.

Após a apresentação dessas fontes, que totalizaram 30, e efetuar os devidos tratamentos estatísticos (média aritmética, desvio padrão, etc), chega ao valor da terra nua de R\$ 3.071.505,76, o equivalente a R\$ 468,67/ha, e conclui que alcançou o grau de fundamentação II e precisão II.

Registre-se que o VTN, por hectare, apontado no referido "laudo técnico" representa 56,2% superior ao VTN declarado de R\$ 300,00/ha, demonstrando que a própria Impugnante reconhece que o valor por ela informado na sua DITR/2006 estava, de fato, subavaliado.

(...)

Portanto, cabe acatar o "Laudo de Avaliação", doc. de fls. 312/329, apresentado para revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, passando a ser aceito o VTN/ha de R\$ 468,67/ha, o que corresponde a um VTN de R\$ 3.071.505,76.

A análise da documentação constante dos autos respalda a apreciação das provas empreendida pelo colegiado recorrido, não havendo qualquer reparo a ser empreendido.

Isso posto, voto por CONHECER do Recurso de Ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Recurso Voluntário

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/04/2009 (e-fls. 390/393), o recurso interposto em 04/05/2009 (e-fls. 394) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Imóvel. Área de Interesse Ecológico. Desnecessidade de ADA. Área Imprestável (mineração). Conselho de Contribuintes e áreas da fazenda. A fiscalização glosou as áreas de

preservação permanente e reserva legal declaradas e alterou o valor da terra nua. Nada mais. O Acórdão de Impugnação reestabeleceu a área de preservação permanente, mas não acolheu a alegação de defesa de haver uma área de interesse ecológico de 4.549,70ha e nem a alegação de haver uma área de 4.426,65ha imprestável para fins agropecuários por se destinar à exploração minerária.

O recorrente reconheceu o cabimento da glosa da área de reserva legal de 1.310,7ha, mas, afirmando erro na declaração, ataca o lançamento sustentando o cabimento da exclusão das áreas de interesse ecológico e imprestável por exploração minerária.

Diante disso, não houve glosa de tais áreas, mas alegação em sede de defesa indireta de mérito de não terem sido declaradas e nem consideradas no lançamento as áreas de interesse ecológico e imprestável por exploração minerária, a demandar a comprovação pelo recorrente de todos os requisitos legais para a exclusão dessas áreas (fato modificativo/impeditivo do lançamento).

O Acórdão de Impugnação reconheceu a existência de ADA tempestivo a amparar uma área de interesse ecológico de 4.549,70ha (e-fls. 14), mas, como não houve no lançamento glosa de área informada à título de área de interesse ecológico, caberia ao contribuinte comprovar todos os requisitos configuradores do fato impeditivo alegado, ou seja, a existência de área de interesse ecológico declarada mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual, sejam destinadas à proteção dos ecossistemas e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas ou sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Destaque-se que, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de interesse ecológico deve estar declarada em caráter específico em relação a uma determinada área da propriedade particular. Atos normativos legais ou infralegais invocados pelo recorrente a declarar a APA SUL em caráter geral e laudo técnico de perito contratado pelo recorrente não têm o condão de afastar a exigência legal de reconhecimento por ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Logo, o recorrente não comprovou haver área de interesse ecológico (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II, “b” e “c”; Decreto n.º 4.382, de 2002, art. 15; IN SRF n.º 256, de 2002, art. 14).

Em face da legislação tributária, a área de jazida ou mina é área não utilizada pela atividade rural, eis que o art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, não a exclui da área tributável, salvo se caracterizada como de interesse ecológico por ser comprovadamente imprestável para a atividade rural e a demandar declaração específica do órgão competente, federal ou estadual.

Logo, a área de exploração minerária, por si só, não deve transitar pelo ADA (Portaria IBAMA n.º 162-N, de 1997; e IN IBAMA n.º 76, de 2005).

O art. 50, §4º, c, da Lei n.º 4.504, de 1964, na redação da Lei n.º 6.746, de 1979, não prevalece perante o art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996. Nos termos de seu art. 1º, a Lei n.º 4.504, de 1964, regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. A Lei n.º 9.393, de 1996, dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências, sendo lei posterior, a tratar

especificamente dos fatos geradores e da tributação do ITR. Acrescente-se ainda que o parágrafo 4º do art. 50 da Lei n.º 4.504, de 1964, na redação da Lei n.º 6.746, de 1979, assevera dispor especificamente para os efeitos da Lei n.º 4.504, de 1964.

Temos ainda de ter em ementa que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), não se podendo, em razão disso, acolher as decisões do antigo Conselho de Contribuintes invocadas pelo recorrente.

O fato de a propriedade eventualmente atender sua função social pelo exercício da exploração minerária não tem o condão de afastar a interpretação literal determinada pela lei complementar.

Não há como se ampliar a isenção regradada no art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, para a área de exploração minerária, inclusive a de superfície, pois para tanto teríamos de adotar interpretação teleológica e, em última análise, analogia, a extrapolar a letra da lei tributária.

Portanto, no âmbito tributário, a exploração minerária é uma atividade econômica diversa da atividade rural, devendo ser considerada área não utilizada pela atividade rural (IN SRF n.º 256, de 2002, art. 30, II).

Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ITR. ÁREAS DE MINERAÇÃO E JAZIDAS. ÁREAS IMPRESTÁVEIS.

As áreas destinadas a Mineração - Jazidas não se encontram dentre o rol das áreas excluídas da incidência do ITR, conforme previsto na Lei n.º 9.393/96, artigo 10, §1 inciso II.

Para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas comprovadamente imprestáveis, têm de ser declaradas como áreas de interesse ecológico pelo órgão competente.

Acórdão n.º 9202-005.527, de 25 de maio de 2017

As decisões administrativas invocadas pelo recorrente não interferem no presente julgamento, eis que não são vinculantes; nem mesmo se emitida em face do contribuinte e para o imóvel em tela, sendo relativa a exercício anterior.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro